

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.614/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tabatinga/AM.

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM (gestão: 2001/2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 133-MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a referida municipalidade, no valor de R\$ 84.334,00, cujo objeto consistia na execução do Programa Sentinela, mediante a implantação e manutenção de um centro de referência visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/AM lançou a instrução de mérito às fls. 1/4, da Peça nº 19, com a anuência do secretário-substituto (Peça nº 20), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32) foi previsto o repasse de R\$ 75.900,00 pelo FNAS e o aporte de R\$ 8.434,00 pelo Município de Tabatinga/AM como contrapartida, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 84.334,00 a ser aplicado no objeto do convênio.

3. Dos recursos federais previstos, a FNAS repassou a 1ª parcela no valor de R\$ 27.600,00 por meio da ordem bancária 2002OB001525 (peça 1, p. 38-40), a 2ª parcela de R\$ 27.600,00 por meio da ordem bancária 2002OB003840 (peça 1, p. 108-110), e 3ª parcela de R\$ 20.700,00 por meio da ordem bancária 2002OB2003OB000065 (peça 1, p. 128-130), creditados na conta específica do convênio em 13/6/2002, 26/12/2002 e 20/2/2003, conforme extrato (peça 1, p. 66-96).

4. O ajuste vigorou até o período de 31/3/2003, sendo prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Quinta do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), 30/6/2003, contudo, a prestação de contas se deu em 4/5/2004 (peça 1, p. 152).

5. Conforme Nota Técnica acostada à peça 1, p. 4-6, não houve demonstração do alcance dos objetivos propostos. São relatados falta de documentação, divergência entre os valores do extrato bancário e notas fiscais apresentadas, despesas fora do período de vigência, pagamento de tarifas, não se comprovando as despesas e tampouco o atingimento do objetivo do acordo, o que levou à reprovação das contas.

6. Segundo Relatório do Tomador de Contas Especial 46/2012 (peça 1, p.318-322), o responsável foi notificado diversas vezes sobre as irregularidades, sem se manifestar.

7. O Certificado de Auditoria 1995/2013 foi pela Irregularidade (peça 1, p. 338), igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 339). Foi colhida a ciência ministerial (peça 1, p. 344).

9. Em 13/11/2013 a Procuradoria da República no Município de Tabatinga informou a instauração do Inquérito Civil 1.13.001.00165/2013-91, visando apurar a regularidade na execução do Convênio Siafi 452006 (peça 1, p. 332).

Exame Técnico

10. Foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), mediante o Ofício 0278/2015-TCU/SECEX-AM, de 26/2/2015 (peça 8).

11. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 18.

12. O citado foi ouvido em decorrência das irregularidades apontadas no Ofício 0278/2015-TCU/SECEX-AM, de 26/2/2015 (peça 8):

‘2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tabatinga/AM por intermédio do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002, Siafi 452006, referente ao Programa Sentinela, visando ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes violados sexualmente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual comercial, mediante a implantação/manutenção de um Centro de Referência.

Conduta: Apresentar prestação de contas incompatível com a legislação em vigor e que impossibilita a aferição do nexos de causalidade entre os recursos federais (extrato da conta corrente) e os dispêndios realizados (relação de pagamentos). Não foi possível identificar claramente os valores e datas dos pagamentos com os dos serviços, na relação de pagamento não há uma correlação com cheques ou ordens bancárias, sendo apresentado o termo ‘caixa’, e a própria prefeitura se coloca como credor (CNPJ 04.011.805/0001-91), desconfigurando o nexos de causalidade entre os recursos federais e os pagamentos executados’.

13. Em resposta ao ofício supracitado, o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, por intermédio de seus procuradores apresentou suas alegações de defesa (peça 18), na qual refuta a conduta a ele imputada. Afirma que houve prestação de contas uma vez que apresenta notas fiscais, apenas relação (peça 18, p. 4); conciliação bancária (peça 18, p. 5-6); demonstração da receita e da despesa (peça 18, p. 6-7); extratos bancários (peça 18, p. 7-12); e ainda afirma que por inferência que se houve três liberações de recursos ao menos duas estavam regulares (peça 18, p. 5). Não houve apresentação de novas informações, uma vez que todos os documentos já estavam contidos no processo TC 010.614/2014-1.

14. Não deve prosperar a defesa, uma vez que não se imputou omissão na prestação de contas e sim a quebra do nexos de causalidade entre os recursos federais e os pagamentos executados, o gestor não demonstrou que as despesas por ele elencadas foram realizadas com recursos do convênio, tampouco como se deu. No que tange à afirmação de que ao menos duas liberações estavam corretas também não merece ser acolhida, uma vez que só houve prestação de contas depois que o MDS lançou a municipalidade como inadimplente (peça 1, p. 148), e o Ofício 3587-DEFNAS/SNASMDS deixa claro que apenas houve apresentação de documentos a título de prestação de contas em 28/5/2004 e 18/6/2004, depois de todas as parcelas serem liberadas.

15. Ficou constatada a falta de elo entre as informações contidas na prestação de contas, mais precisamente a relação de pagamentos (peça 1, p. 154-160 e 170-172) e o extrato da conta corrente (peça 1, p. 66-96). Não é possível identificar claramente os valores e datas dos pagamentos com os dos serviços e na relação de pagamento não há uma correlação com cheques ou ordens bancárias, sendo apresentado o termo “caixa”, e a própria prefeitura se coloca como credora (CNPJ 04.011.805/0001-91), desconfigurando o nexos de causalidade entre os recursos federais e os

pagamentos executados. Assim, não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos em comento, infringindo o art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 1/1997; Cláusula Terceira Parágrafo Segundo do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 30).

16. As evidências em que se apoiam essa conclusão são: Informação Técnica acostada à peça 1, p. 240-246; relação de pagamentos (peça 1, p. 154-160 e 170-172); o extrato da conta corrente (peça 1, p. 66-96).

Conclusão

17. Em face da análise promovida nos itens 13-15 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de Encaminhamento

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso s II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004, e condená-lo, ao pagamento da quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Achado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), Siafi 452006.

Conduta: Apresentar prestação de contas incompatível com a legislação em vigor e que impossibilita a aferição do nexo de causalidade entre os recursos federais (extrato da conta corrente) e os dispêndios realizados (relação de pagamentos).

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
27.600,00	13/6/2002
27.600,00	26/12/2002
20.700,00	20/2/2003

Valor atualizado até 26/5/2015 (com juros): R\$ 345.514,09

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 21.

É o Relatório.